

MAIORIDADE PENAL EM XEQUE: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA EM FACE DA PEC 171/93.

Autor: Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), alissonrodrigocg@gmail.com

O presente artigo parte da análise pontual de um dos temas de maior debate nos ambientes acadêmicos e nos meios sociais, que tem sido, sem dúvidas, a redução da maioridade penal. Visto isso, o objetivo central do presente artigo é proporcionar uma discussão interdisciplinar acerca da legitimidade da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/93, que versa sobre a redução da maioridade penal em crimes hediondos para 16 (dezesseis) anos. Assim, faremos uma apresentação conceitual com base em conhecimentos adquiridos das ciências sociais, explorando o trabalho de alguns dos teóricos com maior contribuição para a compreensão dos fenômenos que são peculiares à estrutura social, de modo a desmistificar o tema e convergir para o entendimento de que o problema da violência no Brasil não será solucionado com a proposta, que representa uma violação dos Direitos fundamentais dos adolescentes e uma tentativa de criminalização da juventude pobre.

Palavras-chave: Maioridade Penal, Direito Penal, Sociologia Jurídica, Direitos Humanos, Direitos e Garantias.

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, a redução da maioridade penal tem sido um ponto de extrema divergência dentro da realidade brasileira, seja entre acadêmicos, estudiosos ou até mesmo integrantes da população - que influenciada pelo que transita na grande mídia, forma suas próprias opiniões, muitas vezes sem uma base sólida - em geral, visto isso, o objetivo central do presente artigo é proporcionar uma discussão interdisciplinar acerca da legitimidade da PEC 171/93, que teve sua tramitação aprovada e posteriormente sofreu aprovação em 1º turno na Câmara dos Deputados, e a consequente análise da sua repercussão e impactos na ordem sociojurídica do Brasil.

Através de um processo de estudos bibliográficos, usaremos como ponto de partida alguns conceitos importantes que se fazem presentes na obra de Émile Durkheim, a exemplo do conceito de *crime*, seguindo caminho por Hannah Arendt na construção do conceito de *banalidade do mal*, que serão mais adiante tratados. É importante destacar também que o presente estudo justifica-se na participação em inúmeras discussões acadêmicas, que fez surgir a ideia de destrinchar

a temática sob o viés do Direito, proporcionando uma visão mais objetiva, onde aspectos como a opinião pública e a influência da mídia são analisadas não como fins, mas sim enquanto meios determinantes no modo como se dá a política criminal brasileira.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS: CRIME, FATO SOCIAL, NORMALIDADE, ANOMIA E COMPORTAMENTO PATOLÓGICO EM DURKHEIM.

De fato, a análise e o estudo de todas as funções que o direito cumpre dentro de uma determinada sociedade compete à Sociologia Jurídica por fazer de modo aprofundado. Portanto, para compreender toda a construção histórica e social que envolve o tema da maioria penal é fundamental que primeiramente façamos uma remontagem aos conceitos que marcaram a sociologia Durkheimiana afim de compreender de forma mais nítida a evolução da sociedade e de suas formas de organização e percepção dos acontecimentos.

Conceitualmente falando, entende-se por fato social tudo aquilo que corresponde a um construto humano e que, sendo formas de agir, pensar ou sentir, se impõe aos homens de maneira exterior sob pena de ficar fora do conjunto social. Nessa perspectiva, as Leis seriam fatos sociais, uma vez que impõe ações a cada um de nós – de forma exterior – e aqueles que não seguem tais leis, são postos pra fora da vida em sociedade. Vendo as leis como mecanismos que visam orientar as ações humanas, o legislativo teria o papel de uma instância reflexiva da sociedade, analisando as demandas de maneira racional.

O princípio da vida em sociedade constitui-se no respeito às regras e posteriormente uma reflexão sobre as mesmas para entender a sua aplicação, surge aí o espírito de disciplina. É perceptível que:

A consciência moral da sociedade não é encontrada por inteiro em todos os indivíduos e com suficiente vitalidade para impedir qualquer ato que a ofendesse, fosse esse uma falta puramente moral ou propriamente um crime. (...) Assim então, uma vez que não pode existir sociedade em que os indivíduos não diverjam mais ou menos do tipo coletivo, é inevitável também que, entre essas divergências, existem algumas que apresentem caráter criminoso.¹

Assim, presume-se que sempre irão haver fatos dignos de reprovação, não conseguindo tal

¹ DURKHEIM. *As regras do método sociológico*, p. 60.

reprovação ser tão forte a ponto de abolir as práticas reprovadas. Logo, não há sociedade sem crime, pois de acordo com Durkheim, o crime não se observa apenas na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos, o que desenvolve também a ideia de que o crime não é um fato patológico (aqueles que deveriam ser diferente do que são).

Porém, faz-se necessário que discordemos do posicionamento do sociólogo ao conceber o crime como algo útil, necessário e normal, limitando-nos a analisar tal conduta apenas como um elemento presente na sociedade.

O Direito teria então o papel fundamental de controlar e regular a ordem legal, sendo um exercício do poder ordenador do estado e responsável por julgar as anomias – que seriam os conflitos de normas em uma sociedade, provocados por determinado agente – e punir as mesmas para que preservar a ordem nas instituições sociais. Para Durkheim, a coercitividade do direito seria sempre no sentido de dirigir os indivíduos para uma linha média de comportamento. Ao se afastarem dessa linha média, os comportamentos sofrerão com sanções espontâneas (aplicadas pelo próprio grupo do desviante) ou com sanções legais (aquelas com peso de lei, ou seja, punições).

3. O DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL E A SOCIEDADE

Em um outro momento histórico não tão distante, o centro do sistema jurídico brasileiro chegou a ser de fato o Código Civil brasileiro, estando as Constituições anteriores à 1988 em segundo plano. Neste dado momento, valorizava-se muito mais as leis infraconstitucionais, estando a carta magna dotada de certo desprestígio por parte dos ditos “operadores do direito”. A partir do processo de constitucionalização do direito, que consiste na releitura e na consequente análise de toda a legislação infraconstitucional à luz da Constituição Federal, os papéis começam a se inverter.

O Código Civil então cede espaço à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, como centro de nosso sistema jurídico, que passa a ser como um verdadeiro filtro para a interpretação de todos os ramos do direito e das respectivas legislações. Através dessa passagem da constituição para o centro do ordenamento jurídico, a mesma passa a ter não apenas a supremacia formal (que sempre teve), mas também uma supremacia material.

Portanto, faz-se necessário lembrar que o Direito Constitucional, segundo a perspectiva de SILVA (2005, p. 34), pode ser definido como “o ramo do

direito público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do estado”. Assim, o direito constitucional relaciona-se também com outros ramos do Direito Público, dentre os quais está o Direito Penal, onde o processo de constitucionalização também foi muito forte e é facilmente perceptível através de sua relação com a Constituição brasileira. Esta, em seu artigo 5º manifesta claramente as garantias penais de natureza constitucional, por meio dos princípios penais constitucionais (explícitos e implícitos) que vão do inciso XXXVII ao inciso LXVII.

Em sentido sociológico ou dinâmico, afirma Rogério Sanches Cunha (2016, p.32) que podemos compreender o Direito Penal como sendo:

Mais um instrumento de controle social de comportamentos desviados (ao lado dos outros ramos, como Constitucional, Civil, Administrativo, Comercial, Tributário, Processual, etc.), visando assegurar a necessária disciplina social, bem como a convivência harmônica dos membros do grupo.

Dessa maneira, a função primordial do Direito Penal seria, ao menos no papel, “proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade” (GRECO, 2012, p.2), onde a pena seria o seu grande instrumento de coerção para fazer cumprir o poder punitivo do Estado.

Ora, temos hoje em nossa sociedade a grande ilusão de que o Direito Penal é sempre a alternativa mais viável para solucionar os problemas da ordem social, uma vez que impõe aos indivíduos um determinado padrão de conduta por meio de seu caráter coercitivo. Porém, o próprio Princípio da Intervenção Mínima nos esclarece que:

O direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.²

Faz-se necessário sempre ressaltar que o direito penal deve ser visto, principalmente pela população, como um meio subsidiário para os demais ramos do direito. Assim sendo, deverá

² NUCCI. Manual de Direito Penal, p. 65.

ser acionado apenas quando todas as outras formas de se solucionar os conflitos estiverem esgotadas. Assim, é de fundamental importância traçar um panorama entre a cultura brasileira e o direito, uma vez que nas palavras de Tobias Barreto (1977. p. 408), este é produto daquela:

Quando, pois, afirma que o direito é um fruto da cultura humana, é só no intuito de considerá-lo um efeito, entre muitos outros, desse processo enorme de constante melhoramento e nobilitação da humanidade; processo que começou com o homem, que há de acabar somente com ele, e que aliás não se distingue do processo mesmo da história.

A partir dessa ótica social com que fora tratado o direito penal, começamos a inserir novos conceitos dentro da análise da problemática da redução da maioria penal, assim, recorreremos aos escritos da teórica social Hannah Arendt, que há algum tempo teve nos cinemas um filme com o seu nome, onde foram feitos muito mais do que relatos biográficos ou a simples reunião de fatos, nessa produção cinematográfica foram reunidos recortes de suas ideias de maneiras sempre muito provocativas.

Observações acerca de histórias e problemas muito recentes podem ser feitas a partir disso, pois o filme não procura focar nos dramas de um julgamento no Tribunal (agente, crime e vítima), não tem a pretensão de ressuscitar a ideia do Holocausto, nem tampouco revelar o romance da estudante judia (Hannah Arendt) com seu professor de filosofia (Martin Heidegger), assumidamente partidário das ideias nacionais socialistas trabalhistas alemães (Nazismo). O discurso formulado no filme parte do momento em que Hannah aparece para cobrir o julgamento (em Israel) de Adolf Eichmann para a Revista *New Yorker*.

Após realizado o julgamento, Arendt elabora o livro intitulado *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. O escrito tem como base teórica os relatos da experiência empírica vivida pela autora ao presenciar todo aquele contexto histórico, onde segundo ela Eichmann seria um ser humano normal, que diferencia-se dos outros apenas por sentir-se à vontade em banalizar o mal e ser incapaz de refletir sobre os seus atos, não configurando-se um monstro por isso, apenas um burocrata que não reconhecia de modo algum ter feito parte dos eventos ocorridos no holocausto.

O mais interessante é que, em seu julgamento, Eichmann chega a dizer que “Com o assassinato dos judeus não tive nada a ver. Nunca matei um

judeu. Nunca matei um ser humano.” (ARENDR, 2000, p.170.), logo, não carrega qualquer traço de culpa, não se considerando o responsável pelas vidas que foram tiradas, uma vez que fez o que fez ao mando do estado, por obediência ao mesmo estado totalitário que impunha sua autoridade por meio da repressão aos direitos humanos.

Após feita toda essa construção histórica e tendo agora a posse do conceito de *banalidade do mal*, que seria a eliminação dos outros sem causa alguma, sem motivação ideológica ou patológica, podemos nos fazer alguns questionamentos que são pertinentes à sociedade como um todo: Será que a violência gerada pelas ações dos adolescentes, que na realidade jurídica brasileira são inimputáveis, pode ser interpretada como a monstrosidade que nos acostumamos a tratá-la? É necessário cultivar uma nova mentalidade, uma mentalidade de que as ações praticadas por esses jovens não podem servir de justificativa para a realização de atropelos às garantias constitucionais estabelecidas na carta magna. Tais atos não constituem-se uma selvageria tamanha que se justifique trancafiar o indivíduo em um ambiente totalmente hostil e que não possui nenhum compromisso com a recuperação social do mesmo.

Assim, podemos claramente perceber que “a atual ordem constitucional não deixa margem a dúvidas quanto à necessidade de se vincular a aplicação do Direito e, assim, do Direito Processual Penal, à tutela e à realização dos direitos humanos, postos como fundamentais na ordenação constitucional (arts. 5º, 6º e 7º, CF).” (PACELLI, 2017, p.33).

4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA.

É incontestável que a mídia exerce uma forte influência no processo de formação da opinião pública em nosso país. Não por acaso, costuma-se dizer que a mídia se configura como o quarto poder. No entanto, é preciso analisar esse fenômeno de formação de opinião que a mídia exerce sobre a população de maneira fria, assim, o conceito de opinião pública segundo Sérgio Cavalieri Filho pode ser definido:

De forma simples e sintética, podemos afirmar que opinião pública é o pensamento predominante do grupo sobre uma determinada pessoa ou questão. É o juízo coletivo adotado e exteriorizado por um grupo. Esse pensamento coletivo a que nos referimos não é a soma de todas as opiniões particulares, nem sua síntese, mas sim o resultado mais ou menos estabilizado dos processos sociais gerais.³

³ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Sociologia Jurídica, p. 175.

Assim, é possível constatar que a opinião pública não consiste na simples soma das opiniões de todos os indivíduos, ela decorre das expressões individuais de cada pessoa em sua particularidade e das influências que esses indivíduos recebem dos demais. A opinião pública portanto, é formada de maneira lenta em um processo onde segundo Cavalieri “Idéias, condutas e informações são lançadas na coletividade, que se sensibiliza por algum motivo (...)” (2007, p.177) e reagem com comentários acerca do que foi exposto. Comentários esses que logo se espalham pelos nossos círculos sociais como a família, o trabalho e a escola, sedimentando-se até se transformarem em opinião pública, como também é trazido no pensamento de Cavalieri.

Não é difícil de perceber o modo como a mídia trata as questões referentes à justiça. Muitas vezes, temos que a grande mídia tenta induzir a população à adesão de certas campanhas ou causa ditas “nobres” ou de grande comoção – muitas vezes forjada pela própria mídia – para tentar sobressair-se como promotora da justiça e representante da voz do povo. Nesse sentido, observa a professora Ana Lúcia Sabadell (2013, p. 181) que a mídia, no que se refere à Justiça e seu funcionamento, “dá particular destaque aos problemas e escândalos (exemplo: corrupção de juízes) e nunca noticia o cotidiano normal do sistema jurídico”, o que contribui para a formação de uma opinião estereotipada e sensacionalista.

Chegamos então ao ponto chave na interpretação das questões que envolvem a redução da maioria penal, a opinião pública e a postura dos nossos parlamentares em defenderem tão veementemente a redução da maioria. Ora, se a maior parte da população brasileira anseia pela redução, porque ser contra e arriscar sofrer uma queda nos índices de aprovação? Veremos no tópico que se segue, uma análise quantitativa de como andam as expectativas do povo brasileiro em relação à redução. Antes disso, esmiuçaremos ainda mais a opinião pública no sentido de demonstrar que:

A mudança de gosto público pode arruinar uma indústria ou enriquecer outra; pode derrubar do poder quem lá se encontra e colocar outro; pode fazer de um anônimo um herói ou do herói um vilão; pode dar início à guerra ou levar à revolução. Por isso, tanto as empresas como os políticos mantêm grupos cuja missão consiste em pesquisar e despertar a simpatia do povo para suas atividades, produtos ou empreendimentos. Os programas de televisão vivem fazendo pesquisa de opinião pública para saberem como agradar o público e merecer a preferência de audiência.⁴

⁴ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Sociologia Jurídica, p. 179.

Em 2015, no dia 31 de março, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou a constitucionalidade da proposta de manutenção da redução da maioria penal dos 18 para os 16 anos, depois de intensos debates.

A maior polêmica, porém, ainda estava por vir. Agora no dia 02 de julho do corrente ano (2015), após nova votação, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, a redução da maioria penal, de 18 para 16 anos, nos casos de crimes hediondos (estupro, sequestro, latrocínio, homicídio qualificado e outros), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 171/93 (MAIORIDADE PENAL)

Realizado todo esse processo de construção histórica e conceitual, agora podemos finalmente tratar diretamente dos acontecimentos recentes que convergem com o nosso entendimento de que a PEC 171/93 é inconstitucional, assim como a manobra política utilizada pelo presidente da câmara dos deputados para colocar a matéria rejeitada novamente à votação em um espaço de tempo de apenas 24 horas desde a rejeição da primeira proposta (redução para crimes hediondos). A proposta aprovada prevê a redução para além dos crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Assim, com base no entendimento do artigo 60, § 5º da CF/88, é possível facilmente perceber que há inconstitucionalidade da proposta aprovada na câmara:

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

O debate da *Maioridade Penal* faz surgir, no Direito brasileiro, com as PECs – Propostas de Emenda à Constituição, um novo e existente paradoxo, qual seja a cláusula constitucional da Maioridade Penal figura no rol das garantias individuais ou direitos fundamentais do homem livre (cláusula pétrea), portanto, as PECs em tramitação no Parlamento são todas inconstitucionais, à luz do que determina o artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

A questão é disciplinada no âmbito do Direito da criança e adolescente, conforme previsão infraconstitucional trazida pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Já o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 prescreve:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A previsão infra do Código Penal, artigo 27, inserida quando da reforma do diploma em 1984, diz que: “Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. O sentido jurídico, portanto, da previsão normativa, tanto infra quanto constitucional, é o de que a matéria será regida pela legislação extravagante, assumida na Lei nº 8.069/90, que é o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, que surgiu para regulamentar o artigo 228 da Constituição à luz de tratados e convenções internacionais de proteção integral à criança e ao adolescente.

Não podemos então, confundir inimputabilidade com impunidade. Os menores de 18 anos que cometem alguma infração são alvos de medidas específicas, assim como para os menores de 12 anos incompletos são tomadas apenas medidas de proteção, segundo o art. 101 do ECA, e para os adolescentes entre 12 a 18 anos medidas de proteção ou se necessário, medidas socioeducativas, como prevê o art. 112 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

Então, é possível perceber que a punição existe, entretanto, configura-se enquanto um tipo de punição que visa a recuperação do indivíduo através do investimento em medidas socioeducativas e outros meios menos danosos. De fato, ainda temos muito a progredir, o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente completa neste ano de 2017 os seus 27 (vinte e sete) anos de existência, com a necessidade de algumas reformas. É necessário que se imponham punições mais severas aos menores infratores, porém, ser perder o caráter de recuperação que faz do Estatuto da Criança e do Adolescente um grande exemplo de humanização, sendo uma ponta de humanização no nosso sistema jurídico-criminal.

6. METODOLOGIA

Na construção do presente estudo científico, utilizamo-nos do método dedutivo, que dar-se-á a partir da busca de argumentos gerais para argumentos particulares. Nesse sentido, “o raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão.” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014, p. 92). A pesquisa também classifica-se como bibliográfica, em sua maioria, a partir de estudos doutrinários e jurisprudenciais voltados para as questões que circundam o Direito Penal brasileiro e as problemáticas da Redução da Maioridade Penal.

7. CONCLUSÃO

De tudo que for exposta, é possível concluir que a PEC 171/93 configura-se um atropelo aos direitos individuais estabelecidos pela Constituição Federal. Já passamos pelo período histórico em que as normas constitucionais eram posts em

segundo plano, sendo mera coadjuvante das legislações infraconstitucionais. Vivemos agora um momento crucial para a democracia em nosso país, um momento em que a mídia é capaz de influenciar a opinião pública de acordo com os interesses políticos que dela se utilizam.

Todo o *lobby* que tem sido feito em prol da redução da maioria penal, usando como justificativa a vontade popular e os casos isolados de crimes e violências praticadas por menos que geram comoção nacional e repercussão na grande mídia, são tentativas de violar um direito individual que é garantido pela nossa lei maior, a Constituição Cidadã (como assim chamou Ulysses Guimarães a Constituição Federal de 1988).

Não é de se justificar a violação de direitos e de uma cláusula pétrea em nossa Constituição, com base em momentos de emoção generalizada. As tentativas de burlar a Carta Magna para aprovar a redução da maioria penal são claramente inconstitucionais, basta que atentemos para o que nos preceitua o artigo 60, § 4º e § 5º da CF/88, bem como o artigo 228 da mesma carta.

Portanto, dar um passo à frente sem reflexão pode significar um passo em direção ao precipício. E quando se está diante do precipício só há uma alternativa: dar um passo para traz. Podemos citar os casos de países como Alemanha e Espanha, que reduziram a maioria penal e agora passam a rever suas posições e formular projetos de lei para “voltar ao passado”. A reflexão é um método para se construir o futuro, pois este não existe sem a observação do passado no intuito de se compreender o que se vive no presente.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BARRETO, Tobias. **Estudos de filosofia.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editorial Grijalbo, 1977.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (art. 1º ao 120).** 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica.** 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINI CÓDIGO PENAL. 17. ed. São Paulo: RT, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica.** 6. ed. São Paulo: RT, 2013.